



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1064/94.

DISPÕE SOBRE AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SANEAMENTO, ESTABELECENDO AS SANÇÕES RESPECTIVAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Departamento Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde (SUS), incumbe as ações de vigilância sanitária e saneamento.

Art. 2º - Por ações de vigilância sanitária e saneamento compreende-se o conjunto de ações capazes de intervir sobre os problemas sanitários, decorrentes das atividades de produção e circulação de mercadorias, dos serviços e do meio ambiente, para diminuí-los ou eliminá-los, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º - Como campo de abrangência, compreende-se como atividade de vigilância sanitária e saneamento o controle sobre:

- I - os bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo, pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, sementes, produtos químicos, agrocolas e biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, agrotóxicos, tecidos, leite humano, equipamentos médico-hospitariares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - a prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes, de controle de vetores e roedores e serviços de higiene e limpeza dos barbeiros, cabeleireiros, manicure, saunas e correlatos;
- III - a prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a nutrição e a alimentação, abrangendo, dentre outros, bares, padarias, lanchonetes, restaurantes, supermercados, açougués e butecos;
- IV - o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o meio ambiente e o processo de trabalho, como a habilitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, tais como a aplicação de agrotóxicos, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e, sobre tudo, hospitalar.

Parágrafo único - Serão utilizados como referenciais técnicos o Código Municipal de Postura, o Código Municipal de Saúde e, no que couber, o respectivo Código Estadual.

Art. 4º - A vigilância sanitária e saneamento serão exercidos pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial.

Art. 5º - Compete ao Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - fornecer ao Estado subsídios técnicos sobre sua realidade, visando o estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde;
- II - realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pelo Estado;
- III - fiscalizar, no âmbito do Município, a propaganda comercial, no que se refere à sua adequação às normas de proteção à saúde;
- IV - colaborar com o Estado na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- V - executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;
- VI - executar análise laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;
- VII - fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse sobre a responsabilidade da empresa;
- VIII - executar as ações de vigilância sanitária dos locais e processo de trabalho que oferecem riscos à saúde e à segurança do trabalhador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada à vigilância epidemiológica;
- X - participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, visando a proteção de saúde e qualidade de vida, tais como o controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- XI - desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários à vigilância e ao saneamento;
- XII - inspecionar estabelecimentos de interesse à vigilância sanitária;
- XIII - realizar inspeção sanitária em abatedouros;
- XIV - outras atividades que forem delegadas pela instância estadual.

Art. 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a saúde pública, o consumidor, o meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Parágrafo único - Aos responsáveis pela infração de que trata este artigo serão aplicadas as multas e penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação Federal e Estadual pertinente, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.



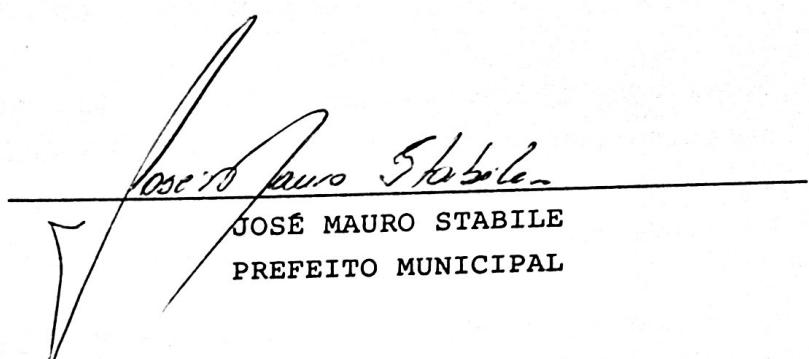


PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 26 de maio de 1994


José Mauro Stabile
JOSE MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL